

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**Referência: Edital de Licitação nº 018/2023 – Concorrência Pública nº 001/2023**

**Objeto: Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável (SAA) e Esgotamento Sanitário (SES) do Município de Extrema**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação, apresentada pela empresa GS INIMA BRASIL LTDA, ao instrumento editalício da Concorrência Pública nº 001/2023, cujo objeto é a concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Extrema.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação atendeu os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

No mérito, a Impugnante alega existência de inconformidades no Edital nos seguintes pontos: (i) restrição indevida à competitividade do certame, com exigências técnicas incompatíveis dos itens 1.16; 1.17; 1.18, 2.1 e 2.2 do Anexo III do Edital; (ii) exigências excessivas dos itens 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 3.13, 3.14 e 3.15 do Anexo III do Edital e os dados e diretrizes estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico; (iii) exigências excessivas dos itens 3.21, 3.22, 3.23, 3.24 e 3.25 do Anexo III em relação às metas de perdas do Termo de Referência do Anexo V do Edital.

Em síntese, é o relatório.

### II – MÉRITO

Afirma a impugnante que os **itens 1.16, 1.17 e 1.18** do Edital estabelecem como uma das exigências para a apresentação da proposta técnica que cada licitante demonstre conhecimento do sistema atualmente em operação, contemplando: (i) análise da qualidade da água a rede de distribuição; (ii)



*Melhores*

*[Handwritten mark]*

identificação da pressão em ligações do sistema de abastecimento público; (iii) ano de fabricação e o número de registro dos equipamentos.

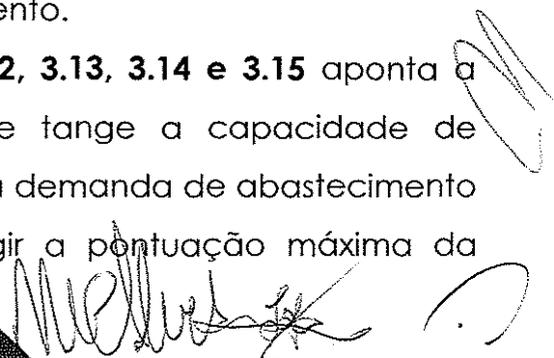
Nesse sentido, alega a impugnante que trata-se de exigência excessiva, considerando que demandaria a coleta de amostragem na residência de munícipes. Todavia, consoante já elucidado em sede de esclarecimentos, o Município de Extrema reitera que a coleta de amostras prevista no instrumento convocatório trata-se de medida comum no setor de saneamento e, no presente caso, denota-se totalmente plausível para a seleção da futura concessionária. Ademais, a municipalidade reitera que o procedimento de coleta não demandará autorização especial da Administração Municipal ou da COPASA.

Outrossim, considerando que a coleta para atendimento dos referidos critérios não está limitada às dependências do atual sistema em operação, não há que se falar em restrição indevida à competitividade ou benefício à atual prestadora dos serviços. Dessa forma, entende-se pela regularidade das exigências técnicas estabelecidas no Anexo III, portanto, pela manutenção dos itens 1.16, 1.17 e 1.18.

Ainda acerca dos critérios técnicos elegidos pelo certame, não se pode olvidar que o instrumento convocatório foi estruturado em atenção às particularidades do atual sistema de saneamento. Isto é, para garantir a identificação das circunstâncias específicas do serviço de abastecimento e saneamento municipal e, sobretudo, de suas deficiências. Com efeito, torna-se evidente a importância de a proposta técnica refletir conhecimento acerca da operação atual em serviço, logo, o que justifica a inclusão de itens que envolvam conhecimento da qualidade da água, tanto no tocante ao seu nível de tratamento, quanto na qualidade do fornecimento.

Acerca dos **itens 3.5, 3.6, 3.8, 3.9, 3.10, 3.12, 3.13, 3.14 e 3.15** aponta a previsão de exigência desproporcional no que tange a capacidade de reservação do sistema em atenção à projeção da demanda de abastecimento de água. Nesse sentido, alega que para atingir a pontuação máxima da





proposta técnica, a licitante deverá comprovar capacidade de reservação superior àquela prevista no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Contudo, reitera-se que a finalidade primordial do certame é eleger concessionária com conhecimento técnico do sistema em operação e, sobretudo, que seja capaz de identificar e propor melhorias para suas deficiências. Por tal razão, os índices fixados na Proposta Técnica para atribuição de notas foram ajustados para garantirem a seleção da licitante que apresentar a solução de melhoria com maior vantajosidade, ou em outras palavras, o melhor custo-benefício.

Por óbvio, para garantir a apresentação de propostas com real vantajosidade, devem as licitantes demonstrarem melhorias nas condições de investimento para o sistema, o que culminará em seu aprimoramento operacional, como, por exemplo, no aumento da capacidade de reservação. Sendo assim, os índices e metas elencados na proposta técnica visam a seleção da proposta que apresente a melhor otimização dos recursos e a elevação da eficiência e sustentabilidade do sistema de saneamento via melhoria nas condições de investimentos. Assim, refletindo em benefícios tangíveis tanto para a Administração quanto para a população atendida. Com efeito, denota-se a regularidade dos critérios estabelecidos e, em consequência, dos itens ora impugnados.

Por fim, acerca dos **itens 3.21, 3.22, 3.23, 3.24 e 3.25** aduz a impugnante a existência de divergência entre o índice de perdas do sistema de abastecimento de água proposto no Termo de Referência (36%) e aquele apresentado na Proposta Técnica (34,99%). Entretanto, não há que se falar em inconformidade nas metas.

Isto porque, o índice proposto no Termo de Referência, como a própria denominação revela, trata-se da base referencial da operação empregada na modelagem do certame. Por sua vez, na mesma lógica acima elucidada, a meta da Proposta Técnica, com redução de 1,1%, visa selecionar a licitante que



apresente a melhor projeção de aprimoramento do serviço, de forma a elevar a operação e, como reflexo, atingir metas mais satisfatórias de qualidade.

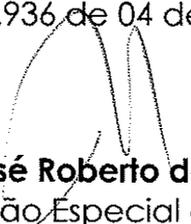
Ante o exposto, resta demonstrada a adequação dos itens 1.16, 1.17, 1.18, 3.5, 3.6, 3.8, 3.9, 3.10, 3.12, 3.13, 3.14, 3.15, 3.21, 3.22, 3.23, 3.24 e 3.25 do instrumento convocatório, razão pela qual, entende-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada. Por fim, o Município de Extrema reitera que o Edital foi submetido à importantes revisões, as quais ampliaram sua transparência e objetividade, além de reforçarem seu alinhamento com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, fato este, que reitera sua integral legalidade e regularidade.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide a Comissão Especial de Licitação julgar improcedentes as impugnações apresentadas, por consequência, mantendo inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Pública nº. 001/2023 e a designação de sua Sessão Pública na forma especificada no Edital referido.

Extrema/MG, 16 de fevereiro de 2024.

  
**Carlos Alexandre Morbidelli**  
Comissão Especial de Licitação  
Portaria nº 2.936 de 04 de outubro de 2023

  
**José Roberto de Freitas**  
Comissão Especial de Licitação  
Portaria nº 2.936 de 04 de outubro de 2023





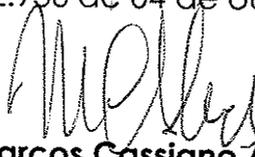

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

  
**Luciano José dos Santos**

Comissão Especial de Licitação  
Portaria nº 2.936 de 04 de outubro de 2023

  
**Marcos Cassiano Alves**

Comissão Especial de Licitação  
Portaria nº 2.936 de 04 de outubro de 2023

